

V.1 • N.1 • 2024

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO



ISSN
2966-3210

V.1 • N.1 • JANEIRO • 2024 • P. 1-212 • ISSN • 2966-3210

LEXLAB

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

EDITORES RESPONSÁVEIS POR ESSA EDIÇÃO:

MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
JÉFFSON MENEZES DE SOUSA
MARIA ISABEL ESTEVES ALCÂNTARA

www.revistalexlab.org

LexLab Revista Eletrônica de Direito

Linha editorial

A LexLab - Revista Eletrônica de Direito, enquanto periódico acadêmico da área jurídica, atua como instrumento democrático de veiculação de trabalhos científicos, integrando pesquisas de graduandos, graduados, especialistas, mestres e doutores. Seu compromisso é fomentar debates que contribuam para soluções inteligentes a desafios complexos enfrentados pelo direito. Adota como escopo a publicação de pesquisas jurídicas que apresentem: i) análise crítica ao objeto de pesquisa e ii) proposição de soluções inovadoras. Propõe também ser um espaço de interdisciplinaridade com outros segmentos de pesquisa. A Revista encontra-se disponível para pesquisadores nacionais e estrangeiros e possui um conselho editorial diversificado, com pesquisadores provenientes de várias instituições e regiões do País.

Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela LexLab é apresentada a partir de três eixos fundamentais, que se subdividem:

1 Direito e Tecnologia: questões de privacidade e proteção de dados pessoais; regulação de inteligência artificial e algoritmos; impacto das tecnologias emergentes no sistema legal; cibersegurança e crimes digitais; direito da internet e liberdade de expressão.

2 Direito e Sociedade: justiça social e direitos humanos; legislação antidiscriminatória e equidade de gênero; direitos LGBTQ+ e diversidade; direito do trabalho e relações laborais; direito ambiental.

3 Direito e Globalização: direito internacional; migração e refugiados; comércio internacional e regulação econômica global; conflitos armados e direito humanitário; direito comparado.

Os trabalhos publicados na LexLab devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos eixos temáticos que compõem sua linha editorial. Eventualmente, a critério do conselho editorial, uma edição especial da Revista pode ser elaborada e dedicada a dossiês temáticos relacionados a um dos seus eixos.

Os artigos são publicados sem custos para o autor e para o leitor.

A LexLab recebe artigos produzidos por mestre e doutores, bem como por graduandos, graduados e especialistas, desde que em coautoria com ao menos um autor mestre e/ou doutor, obrigatoriamente. Nos casos de autoria única serão aceitos apenas submissões de artigos produzidos por autores mestres ou doutores.

Editores

Michelle Lucas Cardoso Balbino, Faculdade Patos de Minas (FPM), Patos de Minas, MG - Brasil

Jéffson Menezes de Sousa, Universidade Tiradentes (Unit), Aracaju, SE - Brasil

Maria Isabel Esteves Alcântara, Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), Patos de Minas, MG - Brasil

Conselho Editorial

Virna de Barros Nunes Figueredo, Centro de Ensino Superior do Vale do Parnaíba, Teresina, PI - Brasil

Tanise Zago Thomasi, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE - Brasil

João Hagenbeck Parizzi, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG - Brasil

Debora Vasti da Silva do Bomfim Denys, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF - Brasil

Fábio Rezende Braga, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, PR - Brasil

Julien Dellaux, Université Côte D'azur, Nice, França

Equipe Técnica

Bruna Camargo Rosa

Thiago Estáquio Gomes

Disponível em: www.revistalexlab.org.

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.
Citação parcial permitida com referência à fonte.



LexLab - Revista Eletrônica de Direito - v. 1, n. 1 (jan. 2024). [On-line].

Quadrimestral.

ISSN 2966-3210

Disponível em: www.revistalexlab.org.

1. Direito 2. Proteção Jurídica 3. Direitos Humanos 4. Direito Penal 5. Direito Civil I. Título.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ.....	8
DIREITO PENAL À LUZ DO DIREITOS HUMANOS	9
A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	10
Maria Isabel Esteves de Alcântara Vitória Caroline do Amaral Cruz	
OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS	34
Uenis Pereira da Silva Marcela Cordeiro de Oliveira	
OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS CONDENADAS	56
Maria Isabel Esteves de Alcântara Luanna Monteiro da Costa	
O ALICIAMENTO NAS REDES SOCIAIS COMO MECANISMO FACILITADOR PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	80
Michelle Lucas Cardoso Balbino Verônica Martins dos Santos	
ABUSO DE AUTORIDADE: aplicação da lei de abuso de autoridade perante os policiais militares.....	98
Maria Isabel Esteves de Alcântara Neusa Fagundes Silva Vieira	
A ATUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA CÍVEL	116
O DESCOMPASSO ENTRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO CONTRA AS MULHERES E OS CÓDIGOS DE ÉTICA DE MULTINACIONAIS EM MINAS GERAIS.....	117
Michelle Lucas Cardoso Balbino Ana Gabriele Batista da Silva	
USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário.....	133
Carla Aliny Peres Dias Victor Antônio Lopes	
HERANÇA DIGITAL: o direito sucessório dos bens digitais.....	152
Uenis Pereira da Silva Lisandra Lourenço Antunes	
DUPLA PATERNIDADE E/OU DUPLA MATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO.....	168
Carla Aliny Peres Dias Larissa Mendes dos Santos	

OUTROS TEMAS EM DIREITOS HUMANOS..... 182

O TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS DA POPULAÇÃO COLETADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: a necessária alteração nos procedimentos de gestão para o tratamento de dados sensíveis no Alto Paranaíba em Minas Gerais..... 183

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Flávia Oliveira Guedes Silva

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal competente para julgar ações no Estado de Minas Gerais 197

Carla Aliny Peres Dias

Felipe Rocha Cabral

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ
Dossiê Temático “A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil”
Michelle Lucas Cardoso Balbino

A atuação do Direitos Humanos cada dia mais ganha contornos de efetivação no ordenamento jurídico interno brasileiro. A matéria de direitos humanos não pode ser mais vista como um direito desagregado do direito interno, tendo sua aplicação vinculada de modo interdisciplinar e transversal na busca da proteção da dignidade da pessoa humana. Estes aspectos norteiam o primeiro Dossiê Temático intitulado “**A proteção jurídica dos Direitos Humanos no Brasil**” da LexLab Revista Eletrônica de Direito. O dossiê temático busca acolher e discutir temas com relevância em matéria de direito penal, civil e outros temas.

O primeiro bloco de artigos destaca o **Direito Penal à Luz dos Direitos Humanos**, tendo artigos que abordam temáticas vinculadas à valorização da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher; crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos; a concessão de prisão domiciliar às condenadas; o aliciamento nas redes sociais em tráfico internacional de pessoas e o abuso de autoridade perante os policiais militares.

O segundo bloco de artigos, intitulado **A Atuação dos Direitos Humanos na Esfera Cível**, traz temas voltados à proteção civil das mulheres na perspectiva estatal e dos códigos de ética de multinacionais; a contribuição da usucapião extrajudicial para a celeridade do poder judiciário; o direito sucessório dos bens digitais e o reconhecimento do vínculo afetivo da dupla paternidade e/ou dupla maternidade no registro civil.

E, em última perspectiva, destaca **Outros Temas em Direitos Humanos** ao abordar o tratamento de dados sensíveis da população coletados pela administração pública municipal e o reflexo da reforma da previdência na jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

Ótima leitura a todos!

**DIREITO PENAL À
LUZ DO DIREITOS
HUMANOS**

OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A VULNERABILIDADE DOS IDOSOS

CYBERCRIME AND THE VULNERABILITY OF THE ELDERLY

UÊNIS PEREIRA DA SILVA

Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Elpídio Donizetti; Faculdade Cidade de João Pinheiro

E-mail: uenis.silva@fcjp.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0806459667653986>

MARCELA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Estudante de Direito, Faculdade Cidade de João Pinheiro MG - FCJP.

E-mail: marcela.cordeiro@aluno.fcjp.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1703448452362746>

Recebido em: 12/10/2023

Aprovado em: 18/12/2023

SILVA, Uênis Pereira da; OLIVEIRA, Marcela Cordeiro de. Os crimes cibernéticos e a vulnerabilidade dos idosos. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 34-55, jan./abr. 2024.

DOI: 10.63405/lexlab.v1n1.02

Resumo: A sociedade deve atentar-se à segurança dos idosos de modo que sejam protegidos de “golpes” consubstanciados em crimes cibernéticos, em pleno respeito à dignidade e direitos deste público. O objetivo dessa pesquisa é apresentar os principais crimes cibernéticos em relação aos idosos. O tema se faz necessário tendo em vista o grande percentual de crimes cometidos, contra essa parcela da população. Assim a Lei deve ser cumprida na sua efetividade, pois a não observância de tal fiscalização causa grandes prejuízos a sociedade, e a pessoa idosa, que deve ser protegida contra esses crimes por serem vulneráveis à tecnologia. A pesquisa é do tipo qualitativa, por acreditar que ao abordar o problema utilizando como tipo a pesquisa qualitativa, poderia chegar às conclusões desejadas, pois o que se pretende é analisar os resultados sem a necessidade de demonstrar a quantidade, as fontes primárias. Para alcançar o objetivo proposto foram desenvolvidos os seguintes argumentos: A vulnerabilidade tecnológica ocasionada pela falta de informação e conhecimento do idoso sobre tecnologias, a necessidade de regulamentação normativa dentro do estatuto do idoso, e ações preventivas em busca de proteção contra os crimes cibernéticos, bem como a responsabilidade das instituições financeiras em relação à proteção dos idosos perante os cibercrimes, e o mapeamento das decisões proferidas no TJMG para definição do critério utilizado pelo TJMG para definição da vulnerabilidade do idoso frente aos crimes cibernéticos. Após a análise dos 10 julgados foi constatado que em todos eles foram reconhecidos a hipervulnerabilidade do idoso perante os crimes cibernéticos, tendo em vista a falta de conhecimento deles, a maior parte dos julgados foram crimes de empréstimo consignado por meio eletrônico. Alguns julgados foram passíveis de compensação por dano moral, embora outros não.

Palavras-chave: Crimes. Vítimas. Idoso. Tecnologia.

Abstract: The society should pay attention to the safety of the elderly so that they are protected from "scams" embodied in cybercrime, in full respect for the dignity and rights of this public. The aim of this research is to present the main cybercrimes in relation to the elderly. The topic is necessary in view of the high percentage of crimes committed against this section of the population. Thus, the law must be effectively enforced, because failure to do so causes great harm to society and to the elderly, who must be protected against these crimes because they are vulnerable to technology. The research is of the qualitative type, as I believe that by approaching the problem using qualitative research as a type, I could reach the desired conclusions, because what is intended is to analyze the results without the need to demonstrate the quantity, the primary sources. To achieve the proposed objective, the following arguments were developed: Technological vulnerability caused by the elderly's lack of information and knowledge about technologies, the need for normative regulation within the elderly statute, and preventive actions in search of protection against cybercrime, as well as the responsibility of financial institutions in relation to the protection of the elderly in the face of cybercrime, and the mapping of the decisions handed down in the TJMG to define the criteria used by the TJMG to define the vulnerability of the elderly in the face of cybercrime. After analyzing the 10 judgments, it was found that all of them recognized the hypervulnerability of the elderly in the face of cybercrime, in view of their lack of knowledge, most of the judgments were electronic payroll loan crimes. Some judgments were subject to compensation for moral damage, although others were not.

Keywords: Crimes. Victims. Elderly. Technology.

1 INTRODUÇÃO

O tema aborda estudo acerca da pessoa idosa na condição de potencial vítima de crime cibernético, bem como a legislação vigente, com a hipótese de demonstrar que houve o aumento do número de vítimas idosas e indicar a falha na aplicação da Lei, tendo em vista que há normas cujas sanções são relativas aos crimes cibernéticos, mas há falta de efetiva na aplicabilidade delas. É de suma importância o fato de que a sociedade deve atentar-se à segurança dos idosos de modo que sejam protegidos de "golpes" consubstanciados em crimes cibernéticos, em pleno respeito à dignidade e direitos deste público.

Os direitos do idoso estão previstos no Estatuto do idoso, na Constituição Federal de 1988 e em outras normas que garantem a proteção, a qualidade de vida, a dignidade e a seguridade social aos idosos. Vale destacar o art. 230 da Constituição federal de 1988, no qual estão previstos os direitos fundamentais e sociais do idoso.⁶⁷

Destaca-se que, estudo divulgado pela Serasa Experian revela que o percentual de idosos com chance de ser vítima de fraudes no país cresceu de 36,5%, no primeiro semestre de 2014, para 43,6%, no mesmo período de 2016. Dentro dessa faixa etária, o sexo masculino representa a maioria (71,6%) de vítimas em potencial, e o principal golpe cometido é o roubo de identidade, para firmar negócios ou obter crédito. É demonstrado nos dados que o público entre 25 e 59 anos é o principal alvo 49,9%, à frente, inclusive, dos idosos 43,3%. No entanto, foi entre as pessoas acima de 60 anos que a prática desse tipo de crime mais cresceu. Em terceiro lugar como vítima de fraudes está o grupo que reúne jovens de até 25 anos (4,9%).⁶⁸

Diante do exposto surge a problemática: **Qual o critério utilizado pelo TJMG para definição da vulnerabilidade do idoso frente aos crimes cibernéticos?** Hipoteticamente,

⁶⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. (art. 20).

⁶⁸ SERASA Experian. **Brasileiros com idade entre 36 e 50 anos sofrem quase um milhão de tentativas de fraudes, revela Serasa Experian**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/brasileiros-com-idade-entre-36-e-50-anos-sofrem-quase-um-milhao-de-tentativas-de-fraudes-revela-serasa-experian/>

espera-se informar que as decisões sobre o respectivo tema tenham como critério “a vulnerabilidade das pessoas em face dos crimes cibernéticos, a falta de informação e orientação, que possa ajudar essas pessoas a não caírem nesses golpes, principalmente idosos.”. Será feito um mapeamento das decisões proferidas no TJMG para definição dos crimes cibernéticos mais cometidos contra os idosos.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar a vulnerabilidade do idoso perante os crimes cibernéticos entendidos pela jurisprudência. E de forma específica, (i) informar as possíveis causas da vulnerabilidade do idoso, (ii) verificar a Lei e o que é previsto nela sobre a proteção do idoso perante esses crimes, (iii) fiscalizar a devida aplicação da Lei de crimes cibernéticos, (iv) verificar a responsabilidade das instituições financeiras em relação à proteção dos idosos perante os crimes cibernéticos, (v) verificar o critério utilizado pelo TJMG para definição de vulnerabilidade do idoso frente os crimes cibernéticos.

O tema se faz necessário tendo em vista o grande percentual de crimes cometidos, contra essa parcela da população. Assim a Lei deve ser cumprida na sua efetividade, pois a não observância de tal fiscalização causa grandes prejuízos a sociedade.

A pesquisa que se pretende realizar tem por finalidade abordar estudo acerca da pessoa idosa na condição de potencial vítima de crime cibernético, bem como a legislação vigente, e a jurisprudência com o intuito de demonstrar que houve o aumento do número de vítimas idosas e indicar a falha na aplicação da Lei, tendo em vista que há normas cujas sanções são relativas aos crimes cibernéticos, mas há falta de efetiva aplicabilidade delas.

Para isso será feito um mapeamento das decisões proferidas no TJMG para definição dos crimes cibernéticos mais cometidos contra os idosos.

A pesquisa é do tipo qualitativa, por acreditar que ao abordar o problema utilizando como tipo a pesquisa qualitativa, poderia chegar às conclusões desejadas, pois o que se pretende é analisar os resultados sem a necessidade de demonstrar a quantidade.⁶⁹

O método utilizado foi o indutivo que parte de uma observação dos fatos em seguida faz sua análise para descobrir a causa ou motivo de ocorrência, logo compara esses casos e descobre a relação permanente entre eles para chegar a uma classificação generalizada. Ou seja, observa, agrupa e classifica de forma generalizada, porque o método indutivo tem a finalidade de identificar problemas, lacunas ou contradições e utiliza a observação e o raciocínio para elaborar.⁷⁰

Foi utilizada a técnica normativa jurídica como fonte primária, com análise da legislação e de jurisprudências obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

As pesquisas das jurisprudências foram feitas na seguinte ordem: foi acessado o site www.tjmg.jus.br, na aba pesquisa por jurisprudências. Utilizou-se os descritores, **“idoso e estelionato”**. Ao realizar a busca, clicou em pesquisar e obteve-se uma quantidade de 131 espelhos de julgados. Com o objetivo de refinar a busca, os descritores foram alterados para **“idoso e eletrônico”**, onde foi possível encontrar 42 espelhos.

Dentre os resultados obtidos, incluindo a primeira e segunda forma de busca, foram selecionados para análise aqueles, expostos no quadro que se encontra abaixo, por apresentarem pontos contundentes, como situação de vulnerabilidade por golpes contra os idosos por meio eletrônico, de forma reiterada. Os resultados que apresentaram os mesmos descritores da pesquisa, porém, não tiveram os mesmos pontos contundentes e divergentes foram descartados.

⁶⁹ GERHARDT, Tatiana Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: 2009. p. 120.

⁷⁰ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

Quadro 1- Julgados analisados

	Nº da Apelação Cível/Criminal	Relator Desembargador	Órgão Julgador/Câmara	Data do Julgamento	Data da Publicação
01	1.0000.23.106807-3/001	Corrêa Camargo	4ª Câmara Criminal	11/10/2023	16/10/2023
02	1.0000.23.175494-6/001	Newton Teixeira Carvalho	13ª Câmara Cível	31/08/2023	04/09/2023
03	1.0000.23.119573-6/001	José Augusto Lourenço dos Santos	12ª Câmara Cível	28/07/2023	03/08//2023
04	1.0000.23.144849-9/001	Newton Teixeira Carvalho	13ª Câmara Cível	27/07/2023	28/07/2023
05	1.0000.23.085467-1/001	José Augusto Lourenço dos Santos	12ª Câmara Cível	03/07/2023	04/07/2023
06	1.0000.23.003550-3/001	Marcelo Pereira da Silva	11ª Câmara Cível	03/05/2023	05/05/2023
07	1.0000.22.056484-3/001	Joemilson Donizetti Lopes	15ª Câmara Cível	29/07/2022	03/08/2022
08	1.0000.21.128499-7/002	José Augusto Lourenço dos Santos	12ª Câmara Cível	03/06/2022	08/06/2022
09	1.0000.22.264932-9/001	Habib Felipe Jabour	18ª Câmara Cível	06/12/2022	06/12/2022
10	1.0000.22.081994-0/001	Mônica Líbano	11ª Câmara Cível	19/10/2022	26/10/2022

Fonte: Autoria Própria

Portanto, existe necessidade de proteção maior com os idosos, tendo em vista sua vulnerabilidade perante os crimes cibernéticos que com a evolução da tecnologia estão cada vez mais comuns. A referida necessidade existe devido a vulnerabilidade tecnológica dos idosos ocasionada pela falta de informação e conhecimento sobre tecnologias.

Então há uma necessidade de regulamentação normativa dentro do Estatuto do idoso, e de informar as possíveis causas da vulnerabilidade do idoso, (2) verificar a Lei e o que é previsto nela sobre a proteção do idoso perante esses crimes, (3) fiscalizar a devida aplicação da Lei de crimes cibernéticos, (4) verificar a responsabilidade das instituições financeiras em relação à proteção dos idosos perante os crimes cibernéticos, (5) verificar o critério utilizado pelo TJMG para definição de vulnerabilidade do idoso frente os crimes cibernéticos. Para comprovar a importância desses requisitos foi feito um mapeamento das decisões proferidas no TJMG, para definição dos crimes cibernéticos mais cometidos contra os idosos.

2 A VULNERABILIDADE TECNOLÓGICA OCASIONADA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO DO IDOSO SOBRE TECNOLOGIAS.

Cumprir destacar inicialmente a vulnerabilidade tecnológica do idoso ocasionada pela falta de informação e conhecimento sobre tecnologias. Com o avanço tecnológico os crimes cibernéticos estão cada vez mais comuns no mundo atual. E a vulnerabilidade do idoso, diante dos crimes cibernéticos, tem aumentado a sua frequência.

O avanço da tecnologia fez com que os crimes cibernéticos sejam cada vez mais comuns no mundo atual. Isso se dá pois com o avanço tecnológico, há o aumento dos crimes cibernéticos no mundo os quais são realizados por meios eletrônicos podendo-se citar, o estelionato, o roubo de dados financeiros ou informações pessoais entre outros. Os avanços tecnológicos têm estimulado cada vez mais a consumação desses crimes, pois hoje a internet,

como ferramenta amplamente utilizada e de fácil acesso, tornou-se uma área bastante vulnerável, que facilita a exploração de internautas e a aplicação de golpes, existindo diversos sites falsos, criação de sites, serviços bancários, perfis nas redes sociais e WhatsApp com o intuito de perpetuar esses golpes.⁷¹

Nos tribunais superiores têm sido reiterados casos de julgamentos de estelionato contra o idoso, conforme julgado nº 1.0000.23.024509-4/001, onde o idoso foi vítima de crime de estelionato. O réu foi condenado a apenas 1 ano de reclusão e em 10 dias-multa, e a indenização os danos à vítima causados. Assim é de suma importância que a pena para esse tipo de crime, principalmente contra idoso, seja alterada para uma pena mais severa com o intuito de amenizar os danos causados. Ademais é importante ressaltar que o criminoso tinha conhecimento que a vítima era idosa e aproveitou da sua vulnerabilidade praticando o crime de estelionato contra ela.⁷² Sendo assim, tendo em vista o avanço tecnológico que faz com que os crimes cibernéticos cresçam pelo mundo, devem ser tomadas medidas severas para combater e amenizar o dano causado aos idosos, que são as principais pessoas que estão sendo afetadas com os crimes cibernéticos, visto que a sua falta de conhecimento tecnológico acabam sendo alvos fáceis desses tipos de crimes.

Destaca-se que a vulnerabilidade do idoso perante os crimes cibernéticos pela falta de conhecimento tecnológico, tem aumentado a frequência deles pelo mundo, os criminosos aproveitam dessa vulnerabilidade para aplicar golpes por meios eletrônicos. Haja vista que, um levantamento global feito pela fabricante de softwares de segurança da Kaspersky diz que. Isso se dá porque os idosos são considerados alvos fáceis de crimes cibernéticos, o Fábio Assolini pesquisador sênior de segurança digital da Kaspersky diz que, o fraudador quando vai fazer o ataque mira a todos, mas quando vê que a pessoa já tem alguma idade, geralmente aperfeiçoa os golpes, e por não ter muito conhecimento de segurança ou fraudes na web, essa pessoa não sabe distinguir a fraude de algo legítimo.⁷³

Tendo em vista a vulnerabilidade dos idosos diante dos crimes cibernéticos é importante que sejam tomadas medidas protetivas, mais severas, para a proteção contra os crimes cibernéticos, em conjunto com o Estatuto do Idoso, visando diminuir os casos desses crimes no Brasil, para amenizar os danos causados aos idosos. Sendo necessária a criação de regulamentação e ou normas, bem como de ações preventivas visando a proteção do idoso contra os crimes cibernéticos (3).

3 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DENTRO DO ESTATUTO DO IDOSO, E AÇÕES PREVENTIVAS EM BUSCA DE PROTEÇÃO CONTRA CRIMES CIBERNÉTICOS

É importante o estudo sobre a necessidade de regulamentação normativa dentro do estatuto do idoso, e também ações preventivas visando proteger os idosos dos crimes cibernéticos, tendo em vista sua vulnerabilidade perante os crimes cibernéticos. O art. 21 da Lei 10.741/2003 do Estatuto do idoso, prevê que o idoso tem o direito de oportunidades de acesso à educação, adequando currículos, metodologias e material didáticos aos programas educacionais a ele destinados, ademais no parágrafo primeiro prevê os cursos especiais para pessoas idosas, onde incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos para sua integração à vida moderna.⁷⁴

⁷¹ BARRETO, Alessandro Gonçalves, BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. São Paulo: Brasport, 2016.

⁷² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal. Processo nº 1.0000.23.024509-4/001**. Relator: Des.(a) Flávio Leite. Araxá. 30. mai. 2023. Jurisprudência mineira, p 9-124.

⁷³ ARAUJO, Gabriely; LIMA, Galeno. Idoso é alvo fácil de invasores na internet. **Estadão**. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/idoso-e-alvo-facil-de-invasores-na-internet>

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Estatuto do idoso. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. (art. 21)

De fato, está previsto na Lei nº 10.741/2003 do Estatuto do idoso os cursos especiais para os idosos com o intuito da sua integração do mesmo à vida moderna, mas é nítido que somente o que está previsto na lei não está os protegendo do avanço tecnológico e dos crimes cibernéticos, haja visto o crescimento desses crimes no mundo. Sendo assim, devem ser tomadas medidas para a aplicabilidade do que está previsto no art. 21 do Estatuto do idoso, visando melhorar o conhecimento dos idosos sobre a tecnologia, para combater os crimes cibernéticos contra eles.

Buscando proteger contra essa espécie de crimes, foi criada em São Paulo a divisão de crimes cibernéticos (DCCIBER), no Departamento Estadual de Investigações Criminais. Na atualidade o estado de São Paulo possui 4 (quatro) delegacias em especializadas empenhadas no enfrentamento dos crimes eletrônicos, o objetivo é apurar e reprimir fraudes praticadas por meio eletrônico, com o envolvimento de organizações criminosas ou emprego de recursos de alta tecnologia, contra instituições financeiras, contra instituições de comércio eletrônico, contra violação de dispositivos eletrônicos e rede de dados, bem como ao combate à lavagem ou ocultação de atos ilícitos.⁷⁵

A (DCCIBER) iniciou suas atividades dia 2 de dezembro de 2020, e a academia de polícia de São Paulo (ACADEPOL) promoveu cursos específicos a todos policiais designados à divisão cibernética sobre métodos de investigação virtual e combate ao cibercrime, de modo a capacitar os profissionais para atuar na investigação criminal dos crimes digitais.⁷⁶

Destaca-se que é de suma importância que sejam criadas outras delegacias especializadas no combate aos crimes cibernéticos por todo o Brasil, visando a proteção de todos os brasileiros, principalmente os idosos. A capacitação dos policiais civis sobre métodos de investigação digital é fundamental para o avanço no enfrentamento dessa criminalidade, devido a existência de dificuldades para investigar crimes virtuais, pois cabe em especial à Polícia Civil as funções de policiamento preventivo especializado e a repressão criminal.⁷⁷

A investigação criminal dos crimes digitais normalmente tem início com o registro do boletim de ocorrência eletrônico elaborado pela vítima, por requisição judicial ou ministerial ou ainda mediante requerimento. No decorrer das diligências, o delegado de polícia e seus agentes buscam com a devida celeridade coletar a maior quantidade de evidências probatórias para apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias do crime.⁷⁸

Sumariamente, pode-se dizer que o fluxo das diligências investigatórias do inquérito policial tem início com a identificação do endereço IP do dispositivo eletrônico (de onde partiu o crime) e qualificação do correntista (golpista), passa pela fase da identificação do usuário do IP (qualificação) e pelas pesquisas e análises policiais, quebras dos sigilos telemático, telefônico, bancário e medidas cautelares, e por fim conclui-se com o eventual indiciamento e relatório final.⁷⁹

Destaca-se que os crimes cibernéticos devem ser investigados por policiais com conhecimento específico, pois as dificuldades são grandes e esses crimes quase não deixam pistas, devendo a polícia acompanhar e monitorar o espaço cibernético. Nessa linha, a

⁷⁵ SÃO PAULO. Decreto nº 65.241, de 13 de outubro de 2020. Cria, no Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, a Divisão de Crimes Cibernéticos - DCCIBER e dá providências correlatas. **Assembleia Legislativa de São Paulo**. Palácio dos Bandeirantes, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65241-13.10.2020.html>

⁷⁶ ACADEPOL. I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo: Repercussão da Lei 12.830/13 na Investigação Criminal, realizado na Academia de Polícia Dr Coriolano Nogueira Cobra, em 26/09/2013. **Enunciados**. Disponível em: https://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica_Asp?i=16079.

⁷⁷ BOLZANI, Isabela. Guia da Polícia Civil dá dicas para você se proteger contra os crimes digitais. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/guia-da-policia-civil-da-dicas-para-voce-se-protoger-contra-crimes-digitais-confira.shtml>

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm.

dificuldade da investigação criminal começa com a morosidade da vítima em reportar o caso à polícia, visto que o crime cibernético é volátil e num curto espaço de tempo as pistas são apagadas.⁸⁰

A Lei 12.830/13, Art. § 2º, determina que durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.⁸¹

No que diz respeito ao acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações, na mesma linha dispõe a Lei 12.850/13 que o delegado de polícia e o MP terão acesso, independente de autorização judicial somente aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal e documentos de instituições financeiras, administradoras de cartão de créditos entre outros.⁸²

Apesar disso, algumas empresas dificultam o atendimento e/ou demoram a responder requisições expedidas pelas autoridades policiais, causando morosidade às investigações e perdimento das provas. Outro impasse é que algumas empresas somente cedem dados de registro de conexão mediante ordem judicial. Para melhor entendimento, o registro de conexão compreende o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP que é utilizado pelo terminal tanto para envio quanto recebimento de pacotes de dados. Trata-se de um conjunto de informações imprescindíveis às investigações.⁸³

Não se olvide que os integrantes das associações ou organizações criminosas cibernéticas atuam de modo pulverizado no âmbito interestadual e no e exterior, o que também dificulta o trabalho da polícia na identificação dos envolvidos.⁸⁴

Nesse contexto, urge a necessidade da implementação de medidas que tornem mais ágil a disponibilização de dados e informações às autoridades policiais durante a investigação criminal, para tornar mais eficaz a repressão aos crimes digitais.

O Brasil criou a Lei nº 12.695/2014, que regula determinados princípios e garantias legais para quem se utiliza internet, e que podem servir de base para a criação de relatórios estatísticos sobre crimes que tenham sido denunciados e apurados, aumentando a capacidade da polícia de buscar compreender melhor sobre a extensão desta corrente criminosa, o que tem acontecido de maneira acentuada nas últimas duas décadas.⁸⁵

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados o Brasil se inseriu num contexto planetário de países que estão se adequando melhor no que tange à proteção de dados e da privacidade dos usuários da internet, bem como das formas de utilização destes dados que de uma forma ou de outra estão expostos na rede mundial de computadores.

Na fase anterior à promulgação da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), o dispositivo aplicado a proteção dos dados pessoais encontrava-se de maneira esparsa CF e em leis como Código Civil em seus (artigos 20 e 21), no Código de Processo Penal (art. 201 § 6) e no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Por sua vez, a introdução da LGPD estreou no país um sistema normativo protetivo de dados pessoais, pois esta norma constitui princípios que norteiam os direitos dos titulares de dados pessoais, fundamentos e

⁸⁰ ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial** - Teoria e Prática. 2. ed. São Paulo: Edipro Edições Profissionais. 2003. p. 190

⁸¹ BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm

⁸² BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

⁸³ BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernético à luz do Marco Civil da internet**. Rio de Janeiro: Bransport, 2016.

⁸⁴ BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernético à luz do Marco Civil da internet**. Rio de Janeiro: Bransport, 2016.

⁸⁵ BRASIL, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

obrigações.⁸⁶

Ademais, a atual conjuntura motivou o Governo Federal a adotar medidas mais duras para o combate do cibercrime. Sancionada em 28 de maio, a Lei 14.155/2021 alterou o Código Penal com aumento de pena para o crime de violação de dispositivo informático em até quatro anos de reclusão, com endurecimento da punição se houver prejuízo econômico. Para os crimes de furto qualificado mediante fraude e estelionato eletrônico, as penas passaram a ser de reclusão de até oito anos e multa, com punições mais rigorosas se o crime for realizado com uso de servidor localizado em outro país ou se a vítima for idosa ou vulnerável.⁸⁷

Diante desse crescente número de crimes cibernéticos, se faz necessário por parte do poder público, ações preventivas reiteradas em busca de proteger a população, em especial os idosos, dessa modalidade de crime.

Isto posto a polícia preventiva especializada, segundo Queiroz, é atividade policial desenvolvida através do planejamento, compilação de dados, técnicas de operações, e processamento das informações criminais, objetivando a prevenção de ilícitos penais. O objetivo é adotar ações para mitigar prejuízos econômicos e morais causados às vítimas, e dificultar as ações dos cibercriminosos, é necessário a cooperação técnica de instituições financeiras e empresas de telefonia.⁸⁸

Na grande maioria dos golpes virtuais, seja associação ou organização criminosa, a criminalidade se utiliza de um ou mais correntistas para emprestar a conta bancária, visando a movimentação financeira do dinheiro auferido ilicitamente logo após o golpe, o que pode ocorrer através de transferência bancária a outro banco, saque ou até mesmo o pagamento de conta. Por essas razões, uma medida que poderia reduzir o prejuízo financeiro das vítimas, seria o imediato bloqueio da conta bancária do correntista (golpista), a partir do registro de ocorrência subscrito pela autoridade policial, independentemente de autorização judicial.⁸⁹

Essa cautela possibilitaria à vítima restabelecer a sua situação patrimonial e tornaria ineficaz a ação do criminoso. Análises apontam que em muitos casos examinados a organização criminosa tem muita facilidade em cooptar correntistas, que em contrapartida recebem um percentual do recurso ilícito auferido. Outro aspecto a destacar é que geralmente a vítima não é ressarcida pelo banco.⁹⁰

Entende-se que o bloqueio do IMEI e da linha telefônica do dispositivo eletrônico utilizado pelo golpista a partir do registro de ocorrência subscrito pela autoridade policial, também é uma medida salutar a ser implementada, tal como ocorre nos bloqueios de furtos e roubos de telefones celulares pela polícia.⁹¹

Para se ter uma ideia, o Centro de Inteligência Cibernética (CIC) identificou um caso em que o golpista utilizou mais de trinta linhas telefônicas em um único IMEI. Em outras palavras, o criminoso atuou com o mesmo dispositivo móvel sem que houvesse a possibilidade de bloqueio do equipamento pela polícia, fazendo inúmeras vítimas.

⁸⁶ CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A lei geral de proteção de dados e seus reflexos nas relações jurídicas trabalhistas. In: MIZIARA, Raphael; MOLLICONE, Bianca Pessoa, André. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. cap. 4, p. 82.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. **Planalto**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/%20web/dou/-/lei-n-14.155-de-27-de-maio-de-2021-322698993>.

⁸⁸ QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. Nova Lei Orgânica da Polícia Explicada: Lei complementar 207/79, alterada pela Lei Complementar 922/02. 3. ed. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, 2003, p. 20.

⁸⁹ DEFESANET. Estratégia e Defesa do Brasil e do Mundo. Maioria das ameaças visa o roubo de dados sensíveis armazenados na rede. **DEFESANET**. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/cyberwar/noticia/39064/Setor-Financeiro-registra-aumento-de-ataques-pishing/>.

⁹⁰ DEFESANET. Estratégia e Defesa do Brasil e do Mundo. Maioria das ameaças visa o roubo de dados sensíveis armazenados na rede. **DEFESANET**. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/cyberwar/noticia/39064/Setor-Financeiro-registra-aumento-de-ataques-pishing/>.

⁹¹ DEFESANET. Estratégia e Defesa do Brasil e do Mundo. Maioria das ameaças visa o roubo de dados sensíveis armazenados na rede. **DEFESANET**. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/cyberwar/noticia/39064/Setor-Financeiro-registra-aumento-de-ataques-pishing/>.

Nessa perspectiva, o CIC vem promovendo avanços de caráter preventivo notadamente nos casos de leilões falsos, obtendo-se em "derrubar" sites fraudulentos junto aos provedores de internet de modo a evitar novas vítimas e inibir a ação criminosa. Com o impacto da tecnologia digital da informação e comunicação na vida das pessoas, houve um aumento significativo dos crimes praticados por meio virtual. Os vazamentos de dados de grandes proporções que acontecem no âmbito global, tendem a municiar a criminalidade digital a intensificar as suas ações, cujas consequências comprometem a segurança da informação dos usuários da internet. Surge então a importante missão das Polícias Civil no tocante à repressão aos cibercriminosos. No estado de São Paulo, a DCCIBER vem atuando no combate aos crimes eletrônicos envolvendo organizações criminosas ou nas hipóteses onde há emprego de recurso de alta tecnologia.⁹²

Tendo em vista que os crimes digitais são voláteis com rápido desaparecimento das evidências, torna-se premente a implementação de medidas onde no curso do procedimento de investigação a autoridade policial obtenha a resposta da sua requisição à empresa de internet com maior celeridade, visando a eficácia da investigação criminal e a respectiva punição dos criminosos pela Justiça.

Ressalta-se que a adoção de medidas como os bloqueios da conta bancária do correntista fraudador, do IMEI e da linha telefônica do dispositivo móvel utilizado pelo golpista, a partir do boletim de ocorrência eletrônico subscrito pela autoridade policial, são medidas de caráter preventivo que irão mitigar prejuízos econômicos e morais às vítimas e também inibir as ações dos cibercriminosos.

Portanto, há muito o que se fazer e por essa razão a Polícia Civil necessita do apoio da sociedade civil e da cooperação das instituições financeiras e empresas de telefonia, com a finalidade de aprimorar cada vez mais a prestação de serviço à população, a prevenção especializada e a repressão aos cibercrimes.

4 RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DOS IDOSOS PERANTE OS CIBERCRIMES.

Com o avanço da tecnologia diante deste novo cenário digital, houve uma corrida desenfreada, principalmente das empresas de e-commerce em migrar para o ambiente online, e, por vezes os responsáveis se olvidam de implementar ferramentas de proteção aos softwares, hardwares e redes que garante, a segurança dos dados, transações e tráfego de informações como um todo, tornando mais vulnerável a segurança dos dispositivos eletrônicos e favorecendo a atuação criminosa.

Assim na área bancária, o reflexo desta sociedade 4.0, mostrou que no ano de 2019, o uso dos canais digitais de serviços tais como transferência, pagamento, extrato, contratação de investimento, contratação de seguros entre outros, cresceram 11% em relação ao ano anterior enquanto as operações pelo Mobile Ranking tiveram um aumento de 19% no mesmo período.⁹³ Sendo assim, ressalta-se a importância na proteção dos sistemas e de redes privadas e governamentais, uma vez que os serviços não podem sofrer interrupções, vazamento de dados ou serem alvos de outras ações danosas uma vez que podem provocar sérios impactos social, econômico, político e até à segurança nacional.

A preocupação das ameaças cibernéticas no setor financeiro é tão séria que o Banco Central do Brasil (BCB) publicou a Resolução nº 4.658/2018, que dispõe sobre a Política de Segurança Cibernética e dos requisitos e procedimentos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados

⁹² SANTOS, Rafael. Vazamento de dado é grave e seu impacto será sentido por anos, dizem especialista. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-01/vazamento-dados-grave-impacto-sentido-anos>.

⁹³ FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. **Cartilha Engenharia Social: Saiba como evitar possíveis armadilhas e se proteger de golpes.** 2020. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/cartilha_eng_social_atualizada_20.pdf

pelas instituições financeiras. No mesmo sentido há a Circular nº 3.909/2018, específica para as instituições de pagamento, que aborda também interessantes aspectos de segurança cibernética.⁹⁴

Já no ano de 2020, o BCB expediu a Circular nº 3.979 a qual dispõe sobre a constituição e a atualização da base de dados de risco operacional e a remessa ao Banco Central de informações relativas a eventos de risco operacional. No bojo deste documento são definidos o que se entende por "risco" e "incidente cibernético".⁹⁵

Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) também aborda a questão do incidente de segurança ou data breach, na medida em que impõe responsabilidade ao agente de tratamento (controlador e operador de dados) em adotar medidas de segurança, e técnicas administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.⁹⁶

Ademais, a súmula 479 do STJ de 2012 prevê que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.⁹⁷

É pertinente ressaltar que a Emenda Constitucional Nº 115/22 passou a incluir na Constituição Federal a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, bem como fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.⁹⁸

Outra questão relevante é que a Medida Provisória Nº 1.124, de 13 de junho de 2022 alterou a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tendo transformado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transformado cargos em comissão.⁹⁹

Entretanto, do outro lado da balança dialética, a criminalidade organizada, atenta às inovações tecnológicas, e ponderando os riscos no envolvimento em crimes patrimoniais praticados presencialmente em detrimento dos crimes virtuais, aliado às vantagens econômicas potencialmente possíveis, criminosos vêm migrando para a prática de crimes virtuais.

Além disso, os cibercriminosos conhecedores da forte proteção estratégica das empresas, por vezes, preferem atacar os clientes, protagonistas mais vulneráveis, em virtude da carência ou até mesmo ausência de educação digital acerca dos riscos em armadilhas lançadas no ambiente online.

As ameaças cibernéticas direcionadas aos sistemas informáticos das instituições financeiras normalmente não são simples e exige-se do atacante um alto nível técnico em cibersegurança, tecnologia da informação (TI), engenharia da computação, etc. Para tanto é preciso muito tempo, dedicação e investimento para buscar identificar e explorar eventuais vulnerabilidades do sistema. Assim, dada a complexidade das camadas de segurança e

⁹⁴ BIAGINI, Sergio. Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2021. **Deloitte**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/financial-services/articles/pesquisa-febraban-tecnologia-bancaria.html>.

⁹⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.979, de 30 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a constituição e a atualização da base de dados de risco operacional e a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a eventos de risco operacional. **Normativos Banco Central do Brasil**. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50913/Circ_3979_v1_O.pdf

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de dados Pessoais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

⁹⁷ BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Direito do Consumidor Responsabilidade Civil do Fornecedor**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT>.

⁹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm

⁹⁹ BRASIL. Medida provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm

ferramentas avançadas de proteção e alta capacidade técnica das equipes de resposta a incidentes, a probabilidade de êxito financeiro do cracker é mínima.¹⁰⁰

Todavia, por outro lado, diante da heterogeneidade dos usuários do sistema financeiro, com diversos níveis de maturidade digital, para burlar as medidas de segurança os criminosos preferem mirar seus ataques nos seres humanos, quer sejam os proprietários dos dados ou terceiros que deles tenham acesso e possa fornecê-los, sendo os idosos, o público mais vulnerável para tais práticas delituosas.

Desta forma, os cyberinfratores utilizam a engenharia social para ludibriar as pessoas com e-mails (spoofing), SMS e links de anúncios com propagandas oferecendo produtos ou serviços com descontos em eletrônicos, eletrodomésticos, viagens, maneiras de melhorar a saúde ou a vida sexual, informações confidenciais, pornografia grátis, brindes, enfim, temas que atraem a atenção de muitas pessoas. Mensagens para que você atualize o cadastro, redefinir senha, são outras formas bastante utilizadas pelos bandidos para atrair suas vítimas.

Muitos ataques de engenharia social são complicados e envolvem diversas etapas e planejamento elaborado, além de combinar o conhecimento da manipulação e tecnologia. A engenharia social explora a vulnerabilidade humana com ataques visando a permissão em sistema de computadores para acesso e obtenção de vantagens indevidas, assim, não há firewall, sistemas de detecção de intrusos (Intrusion Detection Systems) ou dispositivos avançados de autenticação, tais como tokens baseados no tempo ou cartões biométricos inteligentes que irão impedir o golpe.¹⁰¹

O esquema da fraude bancária no meio cibernético em larga escala, necessariamente precisa da atuação de diversas pessoas com divisão escalonada das tarefas, o que dificulta a identificação de todos os seus componentes. Contudo, é possível que uma única pessoa execute todos os papéis, porém, em razão dos atuais limites de valores estabelecidos pelos bancos para as transações, o bandido terá que realizar poucas operações e em baixo valor para que não seja facilmente descoberto. Os fraudadores se aproveitam da falta de familiaridade do público mais velho e menos instruído, tornando esses, suas principais vítimas. Neste contexto, como forma de pirâmide, discorrerá acerca dos níveis de atuação das entidades e suas respectivas atuações.

No primeiro nível, no topo da pirâmide, estão os programadores que possuem grandes conhecimentos na área de ciência da computação, análise de sistemas e TI e são responsáveis por explorar as vulnerabilidades de um sistema e desenvolver os códigos ou programas maliciosos.¹⁰²

Os programadores não costumam usar suas invenções, logo, as comercializam, principalmente na darkweb que consiste em um conjunto de sites ocultos na internet, sendo que eles só podem ser acessados por determinado navegador., para outros cybers criminosos que efetivamente realizam a captura de informações sensíveis como login, senhas e dados creditícios.

A conduta do desenvolvedor do software será de participe dos delitos que venham a ser consumados a partir do seu programa, ou seja, furto qualificado mediante fraude, estelionato e quiçá, organização criminosa, pois quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do Código Penal).¹⁰³ E, caso não seja possível comprovar que o programa gerado foi utilizado, ainda assim, a conduta será típica e configura a invasão de dispositivo informático, na figura

¹⁰⁰ CERT. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de Segurança na internet**. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>

¹⁰¹ DAMIANO, André Luis. **As fraudes no internet banking e a sua evolução para o social banking**. Escola de Engenharia USP. 2013. Universidade de São Paulo, São Carlos.

¹⁰² HOFFMANN-REIM, Wolfgang. **Teoria Geral do direito digital**: transformação digital, desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁰³ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. (art. 29)

equiparada (art. 154-A, §1º do CP).¹⁰⁴ Como se percebe, a conduta deste arquiteto de sistema é imprescindível para execução criminosa, não obstante, na prática o que se percebe é que, a princípio, ele não possui relação de hierarquia com a rede criminosa, sendo que sua função se extingue com a venda do programa.

No segundo nível, portanto abaixo dos desenvolvedores de *softwares*, tem-se os coletores que armazenam as informações captadas pelo programa malicioso ou uso de outra técnica. A coleta e armazenamento de dados pessoais há tempos virou um comércio e alimenta uma indústria bilionária. Esta metodologia de coleta de informações pessoais de consumidores, aliado a revenda e compartilhamento de dados é conhecida como *data brokers*.

Os *data brokers* interagem com as plataformas digitais e capturam nossos dados pessoais de maneira invisível, e muitas vezes com ausência de transparência ou accountability, e depois os vendem para empresas especializadas em prever comportamentos dos consumidores, marketing, serviços de mitigação de riscos ou serviços de busca de pessoas.¹⁰⁵ De um modo geral, é um comércio lícito, porém sem qualquer fiscalização ou controle governamental, até a chegada da LGPD.

O problema desta mercancia e ausência de supervisionamento é que nossos dados legitimamente coletados, tais como nome, CPF, e-mail, endereço, telefone, podem estar expostos nesses grandes vazamentos de dados, e, por conseguinte, abastecer redes criminosas que os utilizarão para fins ilícitos.

Nesta senda, a partir dos dados pessoais armazenados, os coletores facilmente encaminham SMS, e-mails ou links maliciosos que comprometem os dispositivos eletrônicos e viabilizam a captura de informações financeiras confidenciais. Ocorre que, muitas vezes, o idoso não sabe o que está fazendo ao acessar links e mensagens enviadas por criminosos.

Em outra camada da organização criminosa estão os aliciadores, que tendo a confiança dos coletores, recebe uma porcentagem para exercer a função operacional de cooptar os "laranjas", isto é, angariar, atrair pessoas para emprestarem suas contas, trocar dinheiro em casas de câmbio e serem beneficiárias de boletos fraudulentos, ou até mesmo identificar pessoas dispostas a emprestar documentos e abrir empresas de fachada que serviram para ocultar e lavar as vantagens ilicitamente auferidas com a fraude.

Estas pessoas, também conhecidas como intermediador, cabeça ou plaqueiro são extremamente difíceis de serem identificados, pois seus nomes não aparecem claramente como beneficiários, e muitas vezes, são identificados apenas em cruzamento de transações por fraude, isto é, os laranjas transferem porcentagens para eles, e está nominação só vem à tona com a quebra de sigilo bancário, analisando o extrato bancário.

Por derradeiro, na base da pirâmide, e em maior quantidade, estão as pessoas que são as destinatárias finais dos recursos subtraídos e isto pode ocorrer de diferentes formas, tais como: transferência para contas disponibilizadas por terceiros (laranjas), em troca de alguma contrapartida; pagamento de boletos de cobrança e de tributos emitidos em nome de terceiros; carga de crédito em cartões pré-pagos emitidos em nome de terceiros, etc.¹⁰⁶

A conduta dessas pessoas que emprestam a conta para recebimento de valores é crime, pois atuam como partícipes, e mesmo que alegue desconhecimento, para situações análogas a esta, a doutrina desenvolveu a Teoria da Cegueira Deliberada, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, sua aplicabilidade está condicionada à demonstração "no quadro fático apresentado na lide que o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida". (ST] - Agravo Regimental no

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. (art. 154- A, § 1º)

¹⁰⁵ HOFFMANN-REIM, Wolfgang. **Teoria Geral do direito digital**: transformação digital, desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁰⁶ MITNICK, Kevin D.; SIMON, William. **A arte de invadir**: as verdadeiras histórias por trás das ações dos hackers, intrusos e criminosos eletrônicos. Tradução Maria Lúcia G. I. Rosa. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

Recurso Especial nº 1565832/RJ).¹⁰⁷

Como o crime virtual não conhece fronteiras, os fraudadores utilizam a dimensão do território nacional para praticar o crime em diversos locais de onde se situam fisicamente. Desta forma muitas vezes, as entidades de cada camada estão em diferentes Estados, se tornando mais uma pedra no caminho da persecução penal.

O cybercrime apresenta características de autuação sem limite territorial, acesso à informação e facilidade de comunicação, e as organizações criminosas exercem suas atividades demonstrando poder de articulação, sofisticação e planejamento, por isso, cada vez mais a atividade policial se depara com situações difíceis e complexas que exige mais conhecimento para êxito da investigação.

Na metodologia investigativa, faz-se necessário cada vez mais procedimentos disruptivos, em virtude das características idiossincráticas dos delitos cibernéticos, assim, exige-se novas estratégias de modo a acompanhar as mudanças de paradigmas.

Nesta situação, a investigação tradicional (intuitiva, artesanal, empírica) já não é suficiente, e a atividade de inteligência de segurança pública aliada aos modernos sistemas tecnológicos de suporte à investigação é que são os instrumentos eficazes e aptos a antecipar e agir com celeridade e efetividade diante do fenômeno criminal.¹⁰⁸

É de suma importância saber trabalhar a informação. É uma condição necessária e estratégica para que a análise de vínculo represente um elevado poder de identificação das relações ocultas e das diversas variáveis consideradas na conduta delitiva.

Os ganhos potenciais frente os riscos de identificação e criminalização eram incentivos para o aumento do crime cibernético. E, outro fator que encorajava os bandidos virtuais era a sensação de impunidade, haja vista que a legislação criminal impunha penas leves que autorizaram o uso dos institutos despenalizadores e, por vezes, nem havia um processo regular sendo assim, não se chegava a uma tão esperada condenação criminal.

Além do mais, a análise de vínculo resulta em um melhor entendimento do crime, na medida em que amplia a cognição investigativa distribuindo e convertendo em conhecimento ao transformar os dados e informações em capacidade investigativa que faz identificar padrões de comportamento, diagnóstico e tendências da criminalidade, revelando atividades até então não percebidas.¹⁰⁹

Contudo, está carência de penalização mais severa foi superada, diante da Lei nº 14.155/2021 em que recrudescer a tipificação dos crimes de invasão de dispositivo informático, furto mediante fraude cometido por meio de dispositivo informático e fraude eletrônica.¹¹⁰

Em que pese isso, a área processual penal precisa de ferramentas legais que possibilitem um rápido acesso às bases de dados e informações de interesse da atividade policial, viabilizando apresentação de trabalho de excelência, com identificação dos criminosos, colheita das provas no rigor da lei, e, principalmente, que esta resposta seja tempestiva e eficaz para o sucesso da prestação jurisdicional.

Ademais, além do fortalecimento necessário para a parceria público-privado, faz-se de forma fundamental esforços para melhor integração e alavancar o compartilhamento de informações estratégicas dos sistemas e repositórios nos segmentos da Segurança Pública de todos os Estados, trazendo assim, um favorecendo da visão do contexto global da criminalidade institucionalizando a logística operacional de cooperação das polícias de todo

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1565823/RJ**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik - T5 Quinta Turma. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2164014>

¹⁰⁸ MITNICK, Kevin D.; SIMON, William. **A arte de invadir**: as verdadeiras histórias por trás das ações dos hackers, intrusos e criminosos eletrônicos. Tradução Maria Lúcia G. I. Rosa. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

¹⁰⁹ SIQUEIRA, Erik Pereira de. **O projeto Tentáculos da Polícia Federal**: Da concepção à Proposta de modelo Aplicável na Segurança Pública Brasileira. Monografia de Especialização em Gestão da Segurança da Informação e Comunicações- Universidade de Brasília, 2014.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14155.htm

o Brasil.

Por fim, diante do que foi dito a respeito do crime organizado em crimes eletrônicos financeiros, tal questão é de extrema importância, tendo em vista que os idosos são a parcela da população mais vulnerável perante os crimes cibernéticos, e devido a essa vulnerabilidade são os principais alvos sendo assim, necessitam de uma proteção maior. Sendo assim é necessário que as instituições financeiras se responsabilizem em relação a proteção dos idosos perante os crimes cibernéticos, se atentando ao formalizar negócios financeiros com os mesmos que tenha segurança na forma de se realizar esses negócios, visando evitar frustrações e danos econômicos.

5 MAPEAMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TJMG PARA DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TJMG PARA DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE DO IDOSO FRENTE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS.

Nesta seção serão abordados os critérios utilizados pelo TJMG nos 10 julgados que foram analisados dos crimes cibernéticos, o objetivo é o reconhecimento da vulnerabilidade do idoso perante esses crimes, os crimes que ganharam destaque nos julgados selecionados foram o de estelionato e fraudes por meio de dispositivos eletrônicos.

Primeiramente a Apelação Criminal nº 1.0000.23.106807-3/001 o relator citou a hipervulnerabilidade do idoso perante o crime de furto cometido por meio de dispositivo eletrônico, onde o criminoso subtraiu para proveito comum, um cartão bancário e a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da idosa vítima. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹¹¹

Na decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0000.23.175494-6/001 foi verificado a hipervulnerabilidade do idoso quando foi averiguado que se tratava de idoso e analfabeto funcional, trata-se de contratação realizada por meio eletrônico, através de aplicativo formalizada por biometria facial, sem vinculação segura à contratação. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹¹²

Ademais na Apelação Cível 1.0000.23.119573-6/001 foi realizado um contrato de empréstimo consignado a distância por consumidor idoso, onde foi verificada situação de hipervulnerabilidade, bem como biometria facial sem vinculação segura à contratação, configurando dano moral e restituição do indébito em dobro. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹¹³

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.23.106807-3/001**, 4ª Câmara Criminal Relator (a) Des. (a) Corrêa Camargo. Julgado em 11/10/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=42&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

¹¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.175494-6/001**, 13ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 31/08/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=42&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.119573-6/001**, 12ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) José Augusto Lourenço dos Santos. Julgado em 28/07/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=42&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

Na decisão proferida na Apelação Cível 1.0000.23.144849-9/001 foi verificado um desconto indevido sobre os benefícios previdenciários do aposentado idoso hipervulnerável, decorrente de cessão migratória de contrato, sem anuência prévia ou assinatura digital ou comprovação por imagem de empréstimo eletrônico. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹¹⁴

Ademais na Apelação Cível 1.0000.23.085467-1/001 foi verificado desconto indevido em benefício previdenciário, contratação de empréstimo consignado a distância por consumidor idoso que é considerado contratante em situação de hipervulnerabilidade não devendo fazer contratação por meio eletrônico. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹¹⁵

Também foi verificado na Apelação Cível 1.0000.23.003550-3/001 a hipervulnerabilidade do idoso, por se tratar de contratação de empréstimo consignado a distância com pouca segurança na contratação levando ao dano moral ao consumidor idoso e hipervulnerável. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹¹⁶

Na decisão proferida na Apelação Cível 1.0000.22.056484-3/001 também foi verificado hipervulnerabilidade do idoso que é analfabeto, trata-se de contratação de empréstimo pessoal por meio de caixa eletrônico, foi observância na decisão a nulidade de contratação de empréstimo pessoal por idoso quando o instrumento contratual não é assinado a rogo por duas testemunhas. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹¹⁷

Na Apelação Cível 1.0000.21.128499-7/002 da mesma forma foi verificado a hipervulnerabilidade do idoso, trata-se de contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico, ou seja, a distância para consumidor idoso, a contratação foi considerada sem vinculação segura. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.144849-9/001**, 13ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 27/07/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=11&totalLinhas=42&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.085467-1/001**, 12ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) José Augusto Lourenço dos Santos. Julgado em 03/07/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=13&totalLinhas=42&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.003550-3/001**, 11ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Marcelo Pereira da Silva. Julgado em 03/05/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=18&totalLinhas=42&paginaNumero=18&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

¹¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.056484-3/001**, 15ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Joemilson Donizetti Lopes. Julgado em 29/07/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=31&totalLinhas=42&paginaNumero=31&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

perigos que há neles.¹¹⁸

Ademais na Apelação Cível 1.0000.22.264932-9/001 consta na decisão a hipervulnerabilidade do idoso, trata-se de cartão de crédito consignado autorização mediante contato por telefone, estabelece que a autorização para constituição de reserva de margem consignável por aposentado ou pensionista do INSS deva ser expressa, por escrito ou meio eletrônico, "não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência". O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹¹⁹

Por fim a Apelação Cível 1.0000.22.081994-0/001 também foi verificado a hipervulnerabilidade do idoso, trata-se de contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico, ou seja, a distância para consumidor idoso, a contratação foi considerada sem vinculação segura. O argumento para decretar a hipervulnerabilidade do idoso é devido a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles.¹²⁰

Sendo assim, após a análise dos julgados, o objetivo é mostrar o reconhecimento da vulnerabilidade do idoso perante os crimes cibernéticos, bem como a responsabilidade das instituições financeiras em relação à proteção dos idosos perante os cibercrimes. Após analisar os julgados, em todos eles foram reconhecidos a hipervulnerabilidade do idoso perante os crimes cibernéticos, sendo maior parte deles crimes de empréstimo consignado por meio eletrônico. Alguns dos julgados foram passíveis de compensação por dano moral, embora outros não.

Ademais, foi reconhecido que não deve ser permitido que instituições financeiras, na ânsia de auferir lucro de forma facilitada, formalizam negócios sem segurança quanto à efetiva e consciente adesão por parte do consumidor. Embora possível contratação por meio eletrônico, exige-se mecanismo que permita vincular manifestação de vontade à efetiva contratação, mormente no caso de empréstimo consignado por idoso.

6 CONCLUSÃO

Vulnerabilidade tecnológica do idoso bem como o grande número de crimes cibernéticos contra ele, a devida aplicação da Lei e a responsabilidade das instituições financeiras foi o ponto de partida da pesquisa, que teve como objetivo geral apresentar a vulnerabilidade do idoso perante os crimes cibernéticos entendidos pela jurisprudência.

Para que fosse alcançado o objetivo geral foi necessário definir cinco objetivos específicos. O primeiro objetivo específico foi atingido e procurou entender a vulnerabilidade

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.21.128499-7/002**, 12ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) José Augusto Lourenço dos Santos. Julgado em 03/06/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=32&totalLinhas=42&paginaNumero=32&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20ca dastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&...>

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.264932-9/001**, 18ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Habib Felipe Jabour. Julgado em 06/12/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=26&totalLinhas=42&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20ca dastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&...>

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.081994-0/001**, 11ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Mônica Líbano. Julgado em 19/10/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=30&totalLinhas=42&paginaNumero=30&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20eletr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20ca dastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&...>

tecnológica do idoso bem como a vulnerabilidade dele diante dos crimes cibernéticos. O resultado pode ser comprovado através da primeira seção onde se discute a vulnerabilidade tecnológica do idoso e também perante os crimes cibernéticos (2). Foi constatado que a falta de informação sobre tecnologia do idoso causa a sua vulnerabilidade tecnológica, e tendo em vista a sua falta de conhecimento sobre o assunto e o avanço tecnológico, os crimes cibernéticos também têm aumentado de maneira significativa onde os principais alvos são os idosos.

O segundo objetivo específico que consiste em verificar a Lei e o que é previsto nela sobre a proteção do idoso perante esses crimes e o terceiro objetivo específico de fiscalizar a devida aplicação da Lei de crimes cibernéticos. Os resultados foram alcançados na terceira seção (3) ao se discutir a necessidade de regulamentação normativa dentro do Estatuto do idoso, as dificuldades enfrentadas na investigação dos crimes virtuais, bem como ações preventivas em busca de proteção contra os crimes cibernéticos. Foi constatado que há previsão na Lei sobre a proteção dos idosos perante os crimes cibernéticos, mas, entretanto, a aplicação dessas normas não é eficaz. Assuntos importantes que foram abordados na seção são a dificuldade para investigar os crimes cibernéticos, tendo em vista que são crimes voláteis e num curto espaço de tempo as pistas são apagadas, e ações preventivas em busca de proteção contra os crimes cibernéticos.

O quarto objetivo específico foi verificar a responsabilidade das instituições financeiras em relação à proteção dos idosos perante os crimes cibernéticos. O resultado foi comprovado através da seção quatro (4), onde se discute essa responsabilidade e também se discute sobre o crime organizado em crimes eletrônicos financeiros. Foi verificado que há leis e súmulas onde prevê a responsabilidade das instituições financeiras em responder objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ademais foi abordado sobre a proteção de dados pessoais, na medida em que impõe responsabilidade ao agente de tratamento (controlador e operador de dados) em adotar medidas de segurança, e técnicas administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Por fim, o quinto objetivo específico trata-se de estabelecer o critério utilizado pelo TJMG para definição de vulnerabilidade do idoso frente aos crimes cibernéticos. O resultado foi comprovado através da seção cinco (5), onde foi feito um mapeamento das decisões proferidas no TJMG. O resultado após a análise dos julgados, foi que em todos eles foram reconhecidos a hipervulnerabilidade do idoso perante os crimes cibernéticos, tendo em vista a sua falta de informação e conhecimento sobre tecnologia e dispositivos eletrônicos, bem como os perigos que há neles, a maior parte dos julgados foram crimes de empréstimo consignado por meio eletrônico. Alguns dos julgados foram passíveis de compensação por dano moral, embora outros não. Ademais, foi reconhecido que não deve ser permitido que instituições financeiras, na ânsia de auferir lucro de forma facilitada, formalizam negócios sem segurança quanto à efetiva e consciente adesão por parte do consumidor. Embora possível contratação por meio eletrônico, exige-se mecanismo que permita vincular manifestação de vontade à efetiva contratação, mormente no caso de empréstimo consignado por idoso.

A hipótese apresentada era informar sobre o tema "a vulnerabilidade das pessoas em face dos crimes cibernéticos, a falta de informação e orientação que possa ajudar essas pessoas a não caírem nesses golpes, principalmente idosos.". Foi alcançada no decorrer da pesquisa por meio de análises das decisões cujas fundamentações relatam a vulnerabilidade do idoso em face dos crimes cibernéticos, devido à sua vulnerabilidade tecnológica.

A problemática da pesquisa questionando qual o critério utilizado pelo TJMG para a definição da vulnerabilidade do idoso frente aos crimes cibernéticos, é baseado principalmente na falta de conhecimento do idoso sobre tecnologia e os perigos que há nela, tendo em vista seu avanço, o que poderá sujeitá-los a vivenciarem situação de vulnerabilidade perante os crimes cibernéticos.

Isto posto, a pesquisa sugere que sejam realizados novos estudos no sentido de verificar a devida aplicabilidade das Leis sobre crimes cibernéticos, o reconhecimento da vulnerabilidade do idoso perante esses crimes, para que os cuidados necessários sejam aplicados para proteção deles, bem como a melhoria da investigação dos cybercrimes.

REFERÊNCIAS

ACADEPOL. I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo: Repercussão da Lei 12.830/13 na Investigação Criminal, realizado na Academia de Polícia Dr Coriolano Nogueira Cobra, em 26/09/2013. **Enunciados**. Disponível em: https://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica_Asp?i=16079

ARAUJO, Gabriely; LIMA, Galeno. Idoso é alvo fácil de invasores na internet. **Estadão**. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/idoso-e-alvo-facil-de-invasores-na-internet>

BARRETO, Alessandro Gonçalves, BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. São Paulo: Brasport, 2016.

BIAGINI, Sergio. Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2021. **Deloitte**. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/br/pt/pages/financial-services/articles/pesquisa-febraban-tecnologia-bancaria.html>.

BOLZANI, Isabela. Guia da Polícia Civil dá dicas para você se proteger contra os crimes digitais. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/guia-da-policia-civil-da-dicas-para-voce-se-proteger-contra-crimes-digitais-confira.shtml>

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm

BRASIL. Medida provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1124.htm

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1565823/RJ**. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - T5 Quinta Turma. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2164014>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

BRASIL, Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de dados Pessoais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. **Direito do Consumidor Responsabilidade Civil do Fornecedor**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27479%27.num.&O=JT>.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. **Planalto** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0000.23.106807-3/001**, 4ª Câmara Criminal Relator (a) Des. (a) Corrêa Camargo. Julgado em 11/10/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=2&totalLinhas=42&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.175494-6/001**, 13ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 31/08/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=6&totalLinhas=42&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.119573-6/001**, 12ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) José Augusto Lourenço dos Santos. Julgado em 28/07/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=10&totalLinhas=42&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.144849- 9/001**, 13ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Newton Teixeira Carvalho. Julgado em 27/07/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=11&totalLinhas=42&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.085467- 1/001**, 12ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) José Augusto Lourenço dos Santos. Julgado em 03/07/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=13&totalLinhas=42&paginaNumero=13&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.23.003550- 3/001**, 11ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Marcelo Pereira da Silva. Julgado em 03/05/2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=18&totalLinhas=42&paginaNumero=18&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.056484- 3/001**, 15ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Joemilson Donizetti Lopes. Julgado em 29/07/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=31&totalLinhas=42&paginaNumero=31&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.21.128499- 7/002**, 12ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) José Augusto Lourenço dos Santos. Julgado em 03/06/2022. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=32&totalLinhas=42&paginaNumero=32&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº**

1.0000.22.264932- 9/001, 18ª Câmara Cível Relator (a) Des. (a) Habib Felipe Jabour. Julgado em 06/12/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistros=26&totalLinhas=42&paginaNumero=26&linhasPorPagina=1&palavras=idoso%20e%20e%20letr%F4nico&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20Olupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Circular nº 3.979, de 30 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a constituição e a atualização da base de dados de risco operacional e a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a eventos de risco operacional. **Normativos Banco Central do Brasil**. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50913/Circ_3979_v1_O.pdf

CERT. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de Segurança na internet**. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>

CONI JUNIOR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. A lei geral de proteção de dados e seus reflexos nas relações jurídicas trabalhistas. In: MIZIARA, Raphael; MOLLICONE, Bianca; PESSOA, André. **Reflexos da LGPD no direito e no processo do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. cap. 4.

DAMIANO, André Luis. **As fraudes no internet banking e a sua evolução para o social banking**. 2013. Escola Engenharia USP. Universidade de São Paulo, São Carlos.

DEFESANET. Estratégia e Defesa do Brasil e do Mundo. Maioria das ameaças visa o roubo de dados sensíveis armazenados na rede. **DEFESANET**. Disponível em: <https://www.defesenet.com.br/cyberwar/noticia/39064/Setor-Financeiro-registra-aumento-de-ataques-pishing/>.

FEBRABAN. Federação Brasileira de Bancos. **Cartilha Engenharia Social**: Saiba como evitar possíveis armadilhas e se proteger de golpes. 2020. Disponível em: https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/cartilha_eng_social_atualizada_20.pdf

GERHARDT, T.M. SILVEIRA, D.T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: 2009.

HOFFMANN-REIM, Wolfgang. **Teoria Geral do direito digital**: transformação digital, desafios para o direito. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. **Processo nº 1.0000.23.024509-4/001**. Relator: Des.(a) Flávio Leite. Araxá. 30 de maio de 2023. Jurisprudência mineira.

MITNICK, Kevin D.; SIMON, William. **A arte de invadir**: as verdadeiras histórias por trás das ações dos hackers, intrusos e criminosos eletrônicos. Tradução Maria Lúcia G. I. Rosa. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Nova Lei Orgânica da Polícia Explicada: Lei complementar 207/79, alterada pela Lei Complementar 922/02.** 3. ed. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, 2003.

ROCHA, Luiz Carlos. **Investigação Policial** - Teoria e Prática. 2. ed. São Paulo: Edipro Edições Profissionais. 2003

SANTOS, R. Vazamento gera indenização por danos morais a vizinho. **Consultor Jurídico** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-01/vazamento-dados-grave-impacto-sentido-anos>.

SÃO PAULO. Decreto nº 65.241, de 13 de outubro de 2020. Cria, no Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, a Divisão de Crimes Cibernéticos - DCCIBER e dá providências correlatas. **Assembleia Legislativa de São Paulo**. Palácio dos Bandeirantes, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65241-13.10.2020.html>

SERASA Experian. **Brasileiros com idade entre 36 e 50 anos sofrem quase um milhão de tentativas de fraudes, revela Serasa Experian.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/brasileiros-com-idade-entre-36-e-50-anos-sofrem-quase-um-milhao-de-tentativas-de-fraudes-revela-serasa-experian/>

SIQUEIRA, Erik Pereira de. **O projeto Tentáculos da Polícia Federal: Da concepção à Proposta de modelo Aplicável na Segurança Pública Brasileira.** Monografia de Especialização em Gestão da Segurança da Informação e Comunicações- Universidade de Brasília, 2014

Para publicar na **LexLab Revista Eletrônica de Direito**,
acesse o endereço eletrônico www.revistalexlab.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o
trabalho de edição.